



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 16.733 - SP (2014/0041162-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VERA ELISETE VERA LIVERO
ADVOGADO : VERA ELISETE VERA LIVERO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECLAMADO : 33ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MARIA DE LOURDES CRETELLA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS B A RAMALHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 105, I, F, DA CF/88. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF/88, destina-se tão somente à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça ou à garantia da autoridade de suas decisões.

2. Afigura-se incabível a reclamação constitucional quando ausente afronta à competência ou à autoridade de decisões desta Corte Superior.

3. O verdadeiro desiderato da presente reclamação é fazer prevalecer a jurisprudência colacionada na inicial, alegadamente favorável à promovente e que não foi seguida pelo Tribunal reclamado.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 16.733 - SP (2014/0041162-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VERA ELISETE VERA LIVERO
ADVOGADO : VERA ELISETE VERA LIVERO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : 33ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MARIA DE LOURDES CRETELLA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS B A RAMALHO

RELATÓRIO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática, negando seguimento à reclamação constitucional, assim vazada:

"Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada por VERA ELISETE VERA LIVERO, com fundamento no art. 105, I, f, da Constituição Federal, objetivando "garantir a autoridade das decisões proferidas nessa Corte Cidadã que, no caso em concreto não foi observada pela C. 33ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo" (na fl. 12), em acórdão assim ementado:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA Fatos que demonstram situação incompatível com a condição de necessitado exigida pela lei Embora o artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, tenha sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, desconstituída ficou a presunção que existia em favor da apelante Diferimento do recolhimento ao momento de satisfação do crédito executado Natureza alimentar.

Apelação parcialmente provida" (na fl. 113).

Diz o reclamante, de início, que o "acórdão combatido está em verdadeiro confronto com a Jurisprudência já consolidada dessa Corte, em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita" (grifei, na fl. 13).

Nessa toada, afirma que "é pacífica a posição dessa Colenda Corte Superior no sentido de que não é necessário o estado de inófia para fazer jus ao benefício da justiça gratuita", pois "simples afirmação da parte de que não possui capacidade para arcar com as custas e despesas processuais no bojo da inicial é suficiente para a concessão da justiça gratuita" (na fl. 20).

Assim, requer, liminarmente, a suspensão dos processos que tramitam na origem e, no mérito, a reforma do acórdão recorrido para o fim de se conceder o benefício da gratuidade de justiça, negado pelo acórdão reclamado (fls. 28).

É o relatório.

Passo a decidir.

A reclamação é manifestamente inadmissível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o direito protegido pela reclamação constitucional restringe-se à (i) preservação da competência do Tribunal ou (ii) à garantia de suas decisões, como se depreende do art. 105, I, "f", da Constituição Federal e do art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

CF- "Art. 105 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

RISTJ- "Art. 187. Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público."

Nesse passo, de acordo com o entendimento desta Corte, o ajuizamento da reclamação para a garantia da autoridade de suas decisões, pressupõe a existência de um comando positivo deste Superior Tribunal de Justiça cuja eficácia deva ser assegurada.

*Deveras, "destina-se a reclamação a preservar a competência do STJ ou garantir a autoridade das suas decisões (art. 105, I, "f", da Constituição Federal c/c o art. 187 do RISTJ). **Inexistindo comando positivo da Corte cuja eficácia deva ser assegurada por meio da medida correicional, deve ela ser julgada improcedente**" (Rcl 2784/SP, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe 22/05/2009). Confira-se, ainda:*

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. INEXISTÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. A teor do art. 105, I, "f", da Constituição Federal e do art. 187 do RISTJ, a reclamação ajuizada perante este Tribunal Superior tem como objetivo preservar a sua competência ou garantir a autoridade de suas decisões.

2. Afigura-se incabível a reclamação constitucional quando ausente afronta à competência ou à autoridade de decisões desta Corte Superior.

3. A reclamação não se presta como sucedâneo de recurso.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Rcl 14.667/SP, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/02/2014)

*No caso em tela, o promovente não especifica a decisão cuja autoridade esteja sendo desafiada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, limitando-se a afirmar que o "Acórdão combatido está em verdadeiro **confronto com a Jurisprudência já consolidada dessa Corte**, em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita".*

Desse modo, não existe, concretamente, comando jurisdicional que eventualmente esteja sendo descumprido. Pretende a autora, na verdade, fazer prevalecer a jurisprudência que colaciona e que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo seu juízo, lhe é favorável e não foi seguida pelo Tribunal reclamado.

Ora, a mera contrariedade à jurisprudência desta Corte, não dá azo ao manejo da reclamação constitucional, porquanto evidente o propósito de substituir o recurso cabível contra a decisão reclamada.

*Assim, registre-se que "a Reclamação, em razão de sua natureza incidental e excepcional, destina-se a preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados somente quando objetivamente violados, não podendo servir como sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão hostilizada" (AgRg na Rcl 3.497/RN, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, Terceira Seção, DJe 23.6.2009). A propósito:*

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. SUCEDÂNEO DE RECURSO.IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabe reclamação como sucedâneo de recurso a ser interposto perante a instância ordinária de decisão na fase de liquidação.

2. Hipótese em que a reclamante se insurge contra a forma como foi conduzida, pelo juízo de primeiro grau, a liquidação de sentença, abordando questões não decididas pelo STJ no acórdão reclamado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na Rcl 9.165/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 04/03/2013)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento à Reclamação". (nas fls.

O agravante requer a reconsideração da decisão agravada, argumentando que o acórdão combatido está em verdadeiro **confronto com a Jurisprudência já consolidada dessa Corte**, em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que "*está muito claro nos Acórdãos proferidos nos REsp 1.196.941/SP, REsp 1.317.175, REsp 1.251.505-RS, REsp 1.324.434, AREsp 238.707- PR*" (na fl. 160).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 16.733 - SP (2014/0041162-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **VERA ELISETE VERA LIVERO**
ADVOGADO : **VERA ELISETE VERA LIVERO (EM CAUSA PRÓPRIA)**
AGRAVADO : **33ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **MARIA DE LOURDES CRETELLA**
ADVOGADO : **LUÍS CARLOS B A RAMALHO**

VOTO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o direito protegido pela reclamação constitucional restringe-se à: (I) preservação da competência do Tribunal; ou (II) à garantia de suas decisões, como se depreende do art. 105, I, "f", da Constituição Federal e do art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

CF- "Art. 105 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

RISTJ- "Art. 187. Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público."

Nesse passo, de acordo com o entendimento desta Corte, o ajuizamento da reclamação para a garantia da autoridade de suas decisões pressupõe a existência de um comando positivo do Superior Tribunal de Justiça cuja eficácia deva ser assegurada.

Deveras, *"destina-se a reclamação a preservar a competência do STJ ou garantir a autoridade das suas decisões (art. 105, I, "f", da Constituição Federal c/c o art. 187 do RISTJ). Inexistindo comando positivo da Corte cuja eficácia deva ser assegurada por meio da medida correicional, deve ela ser julgada improcedente"* (Rcl 2.784/SP, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe 22/5/2009). Confira-se, ainda:

**AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL.
PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÕES DO STJ. INEXISTÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. A teor do art. 105, I, "f", da Constituição Federal e do art.187 do RISTJ, a reclamação ajuizada perante este Tribunal Superior tem como objetivo preservar a sua competência ou garantir a autoridade de suas decisões.

2. Afigura-se incabível a reclamação constitucional quando ausente afronta à competência ou à autoridade de decisões desta Corte Superior.

3. A reclamação não se presta como sucedâneo de recurso.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Rcl 14.667/SP, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/2/2014)

No caso em tela, a promovente não especifica a decisão cuja autoridade esteja sendo desafiada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, limitando-se a afirmar que o *"Acórdão combatido está em verdadeiro **confronto com a Jurisprudência já consolidada dessa Corte**, em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita"*, colacionando diversos precedentes em arrimo à sua tese.

Desse modo, não existe, concretamente, comando jurisdicional que eventualmente esteja sendo descumprido. Pretende a autora, na verdade, fazer prevalecer a jurisprudência que colaciona e que, segundo seu juízo, lhe é favorável e não foi seguida pelo Tribunal reclamado.

Ora, a mera contrariedade à jurisprudência desta Corte não dá azo ao manejo da reclamação constitucional, porquanto evidente o propósito de substituir o recurso cabível contra a decisão reclamada.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. RECLAMANTE QUE NÃO FOI PARTE NO JULGAMENTO - DE ÍNDOLE SUBJETIVA - CUJA AUTORIDADE PRETENDE-SE VER GARANTIDA. REMÉDIO INCABÍVEL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA NÃO IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A reclamação não é o meio hábil a chegar-se a verdadeira uniformização de jurisprudência, evocando-se pronunciamento a envolver partes diversas." (STF, AgR-Rcl 10.192, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 12/11/2013).

2. Não pode prosperar pedido formulado em agravo regimental no qual não se impugnam os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a parte Agravante ao que narrado e requerido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriormente. À míngua de quaisquer argumentos que infirmem as razões de decidir, deve esse ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Agravo desprovido.

(AgRg na Rcl 13.995/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe de 6/3/2014)

Assim, registre-se que *"a Reclamação, em razão de sua natureza incidental e excepcional, destina-se a preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados somente quando objetivamente violados, não podendo servir como sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão hostilizada"* (AgRg na Rcl 3.497/RN, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, Terceira Seção, DJe de 23.6.2009).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. SUCEDÂNEO DE RECURSO.IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabe reclamação como sucedâneo de recurso a ser interposto perante a instância ordinária de decisão na fase de liquidação.

2. Hipótese em que a reclamante se insurge contra a forma como foi conduzida, pelo juízo de primeiro grau, a liquidação de sentença, abordando questões não decididas pelo STJ no acórdão reclamado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na Rcl 9.165/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 4/3/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0041162-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 16.733 / SP**

Números Origem: 02133395320118260100 2133395320118260100 583002011213392

EM MESA

JULGADO: 26/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : VERA ELISETE VERA LIVERO
ADVOGADO : VERA ELISETE VERA LIVERO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECLAMADO : 33ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MARIA DE LOURDES CRETELLA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS B A RAMALHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VERA ELISETE VERA LIVERO
ADVOGADO : VERA ELISETE VERA LIVERO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECLAMADO : 33ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MARIA DE LOURDES CRETELLA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS B A RAMALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.